ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES
Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5041218-41.2026.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), em consolidação processual, com pedido de parcelamento das custas processuais, tendo o deferimento do processamento ocorrido em 01/09/2026.

O Termo de Compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no id 106128229.

O edital de que trata o artigo 52, §1º, da LREF (1º edital de credores) foi devidamente publicado em 23/09/2026, conforme id 107407265.

Passo a analisar os pedidos pendentes de apreciação:

1 - ID's 108263807, 108757061, 108794949, 109119230, 109119237, 109298868 e 109400211: ao Cartório para cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

2 - ID's 107492840, 109059003 e 109262943: havendo concordância da Administradora Judicial aos valores sugeridos pelas devedoras, diante da anuência do Ministério Público, estando os valores condizentes com aqueles geralmente praticados no mercado local, diante da complexidade do trabalho desenvolvido e da extensão da presente ação de recuperação judicial, além do enorme interesse público e social presente no feito, homologo a remuneração da Administradora Judicial no montante de R$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, a serem pagos pelas Recuperandas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo 12 (doze) de R$ 40.625,00, 12 (doze) de R$ 56.875,00 e 12 (doze) de R$ 65.000,00, com atualização anual pelo IPCA e obrigação de quitação do saldo em caso de

encerramento antecipado do processo, com vencimento sempre no 10º dia de cada mês, ou dia útil subsequente proposto pelas devedoras.

Intimem-se as recuperandas para que iniciem o pagamento.

3 - ID's 109169454, 109261714 e 109497123: intimem-se as recuperandas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, à Administradora Judicial e, após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

4 - ID's 109345806 e 109395552: por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação judicial (id 105772110), este Juízo declarou a essencialidade de 72 (setenta e dois) bens móveis, denominados de 'frota' das recuperandas, ao passo que as devedoras formularam nova tutela de urgência, em que solicitam a declaração de essencialidade de outros 13 (treze) veículos (cavalos mecânicos). Relatam, ainda, a existência de ações de busca e apreensão, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR (0024879-85.2026.8.16.0019), na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (4028419-11.2026.8.26.0564) e na 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (4028614-93.2026.8.26.0564).

O "Banco Mercedes-Benz S.A." manifestou-se espontaneamente, requerendo autorização para prosseguindo da ação de busca e apreensão 4028419-11.2026.8.26.0564, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Pois bem.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição dos créditos concursais aos termos da recuperação judicial, ressalvando-se os créditos e hipóteses previstos nos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei.

Contudo, a ressalva acerca da submissão de crédito à ação de recuperação judicial não autoriza a prática de atos de penhora/execução dos bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo Universal sobre sua essencialidade ao desenvolvimento de suas atividades e à própria recuperação em si (*um dos mecanismos criados pelo legislador para evitar a falência imediata de sociedades que estejam em condições financeiras frágeis, mas que ainda sejam economicamente viáveis*).

> Essa, inclusive, é a jurisprudência da Segunda Seção do Colendo STJ, verbis: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Tendo em vista os princípios informadores da recuperação**

judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 177.181/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, **Segunda Seção**, j. 25/10/2022 – grifei)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS ORDENADA PELO JUÍZO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005, INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/2020. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO QUE PRESSUPÕE A EFETIVA OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL ACERCA DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação**, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020. 2. A submissão de tais atos ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o exame sobre a constrição, pode ser feita, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à cooperação jurisdicional, ou por provocação das partes interessadas. 3. Nesse contexto, somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva. 4. Orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do CC 181.190/AC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 5. No caso, o pequeno valor constrito foi desbloqueado pelo juízo executivo. Não efetivada a constrição, o juízo da recuperação judicial não se pronunciou sobre o ato, nem, consequentemente, há qualquer objeção do juízo da execução fiscal. 6. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **Segunda Seção**, j. 31/5/2022 – grifei)

Todavia, mesmo com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra sociedades empresárias em recuperação judicial, colocando em risco a atividade que busca soerguimento e a própria função social que o empreendimento exerce.

No presente caso, verifico que o pleito merece acolhimento. De fato, da leitura dos documentos juntados, observo que os veículos são essenciais à atividade empresária e, ao que consta dos autos, as recuperandas atuam no ramo de construção civil e transporte. Caso assim não fosse, a empresa, que já enfrenta uma crise financeira (pois em recuperação judicial), estaria 'condenada' ao procedimento falimentar, beneficiando dois únicos credores (Banco Paccar S.A. e Banco Mercedes-Benz S.A.) em detrimento da manutenção de postos de trabalho, pagamento de impostos e do escorreito pagamento do quadro geral de credores.

Assim, em complemento a decisão de id 105772110, reconheço a essencialidade dos 13 (treze) veículos listados na petição de id 109395552, não podendo, por consequência, serem objeto de atos executórios.

Serve o presente como ofício aos Juízos da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR (0024879-85.2026.8.16.0019), da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (4028419-11.2026.8.26.0564) e da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (4028614-93.2026.8.26.0564).

Retire-se do sigilo a petição de id 109345806.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.